

“Atuação do MPF em relação ao crime de Trabalho Escravo”

Neide M. C. Cardoso de Oliveira

Procuradora da República/RJ

Breve apresentação

O crime previsto no caput do artigo 149 do Código Penal, que dispõe: “*Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, cuja pena é de reclusão, de dois anos a oito anos, e multa*”, é descrito de forma subjetiva, cabendo à doutrina e à jurisprudência definir o que seja reduzir alguém à condição análoga a de escravo. A essência do delito reside na sujeição de uma pessoa à outra, no domínio no sentido psicológico e físico. A liberdade do sujeito passivo é suprimida como fato, mesmo que permaneça como estado de direito. A relação que se estabelece entre os sujeitos do delito é análoga à de escravidão, pois visa tornar a pessoa totalmente submissa à vontade de outrem, como se escravo fosse. Para sua consumação não se exige a privação absoluta da liberdade da vítima. Não é também o simples encarceramento ou constrangimento que seriam crimes menos graves. O crime consiste em apoderar-se de um homem para reduzi-lo à condição de coisa: comprá-lo, vendê-lo, cedê-lo, sem lhe consultar sua vontade; servir-se de outrem, sem lhe reconhecer direito correlativo às suas prestações, sendo irrelevante o seu consentimento. Nesse último exemplo nos detemos ao que ocorre em muitos imóveis rurais do nosso País.

O autor do crime é compreendido, pelo Ministério Público, na pessoa do empregador final, pois o proprietário do imóvel rural é o responsável pelo que acontece em seus domínios. A maior parte considera que os trabalhadores lhe devem, ao adquirirem mercadorias na cantina da fazenda para se alimentarem, conscientes de que os mesmos permanecem trabalhando sem nada receber, em razão das dívidas, que se iniciam desde a saída da cidade de origem. Até o empregador mais desidiioso visita ao menos uma vez por mês sua fazenda e verifica o trabalho realizado. Ao vistoriar, pode presenciar a situação degradante dos trabalhadores, ainda que com eles não mantenha contato. Não podemos dissociar a figura do fazendeiro da responsabilidade criminal, quando se utiliza de um terceiro, o empreiteiro/gato/preposto, para não cumprir a legislação trabalhista e submeter seus empregados à escravidão, com fins de lucro. A atividade rural tem que ser vista como uma atividade empresarial qualquer. Um

exemplo muito simples, é do dono de um bar, que se submetido à fiscalização do Ministério do Trabalho no local, deve estar cumprindo todos os direitos trabalhistas de seus empregados, sob pena de multa e também responder por crime de fraude à legislação trabalhista etc. Porque um fazendeiro, que, às vezes, exporta seu gado; muitos, inclusive, vivem do lucro da fazenda, não pode cumprir os direitos trabalhistas de seus trabalhadores? Proporcionar condições dignas de trabalho? É mundialmente provado que um trabalhador que tem respeitado tanto seus direitos trabalhistas como um bom ambiente de trabalho, produz mais do que três empregados em condições precárias. Outro exemplo simples, é do empregado doméstico, não se pode oferecer um salário mínimo ou até menos, e no final do mês, avisá-lo que será descontado o quartinho nos fundos onde ele dorme e a comida que ele comeu, ele não iria ganhar nada provavelmente. Da mesma forma, não é possível fazer o mesmo com o trabalhador rural, se a fazenda não proporciona condições de ele adquirir seus alimentos, em razão da distância para o comércio mais próximo, não se pode aproveitar esse fato para superfaturar os preços das mercadorias oferecidas. É injusto, imoral e criminoso. De acordo com a legislação trabalhista, o máximo que se pode descontar é 25% do salário para alimentação. Da mesma forma, o empregado não pode ser obrigado a pagar pela bota, chapéu e enxada, por exemplo, que são os instrumentos necessários para a realização do trabalho pelo qual foi contratado, pois a atividade lucrativa ou não é do fazendeiro.

Por outro lado, é importante que os trabalhadores se refiram à sua pessoa, seja com o nome, frequência de visita, se ele já os presenciou trabalhando, ainda que mediante sobrevôo no local de trabalho, pois a primeira alegação da defesa é afirmar o desconhecimento total do proprietário do imóvel com o que ocorre. Os gatos e/ou gerentes somente devem ser denunciados nesse crime se participam ativamente para manter os empregados naquela situação, seja com armas, vigiando-os, ou com o uso de violência física e/ou psicológica, pois eles normalmente também não têm seus direitos trabalhistas observados e a atividade lucrativa, incluindo o não pagamento dos direitos trabalhistas de todos os empregados, é toda do proprietário da fazenda e não deles.

O relatório dos fiscais do Ministério do Trabalho, do GERTRAF, é instruído com formulários de verificação física, que contém as declarações dos trabalhadores, fotos dos locais degradantes em que eles trabalham/dormem e os autos de infração com a descrição das multas aplicadas, o que é suficiente para instruir uma eventual denúncia por trabalho escravo.

Tanto o conhecimento pelo fazendeiro da situação degradante em que laboram os trabalhadores como a falta de cumprimento dos direitos trabalhistas, mediante fraude, podem ser esclarecidos pelos fiscais do Ministério do Trabalho, entre médicos, engenheiros e outros, na qualidade de testemunhas, que devem prestar depoimento perante o juiz da causa, no mesmo dia, evitando-se as cartas precatórias (o MT arca com os custos de deslocamento). Porque eles tiveram contato pessoal com os trabalhadores e suas reclamações, além de serem os responsáveis pela lavratura dos autos de infração trabalhista. Evita-se, também, a comum tentativa de se desmoralizar os trabalhadores, que se tratando de pessoas humildes e sem instrução, ficam mais vulneráveis aos ataques dos advogados de defesa, que normalmente visam taxá-los de loucos e gananciosos.

Os autos de infração trabalhista são também prova documental no processo para confirmar a prática dos crimes contra a organização do trabalho e de trabalho escravo. As declarações dos trabalhadores, reproduzidas nos formulários de verificação física, confirmam a forma de fraude que, normalmente é utilizada pelo empregador, por meio de seus prepostos, que, ao contratá-los, os seduzem com promessas fantasiosas sobre salários e condições de trabalho.

O inquérito é importante quando ocorre a prisão em flagrante de quem esteja submetendo os trabalhadores à escravidão, já que o crime é permanente. Junto com o citado relatório, pode corroborar a denúncia, incluindo outros crimes, como o porte de arma sem autorização, algum crime ambiental etc. Havendo inquérito, alguns trabalhadores também são ouvidos, ainda que, posteriormente, não devam ser arrolados na denúncia, pois dificilmente são localizados após a fiscalização do GERTRAF. Por outro lado, normalmente o inquérito é utilizado pelo empregador para ficar juntado contratos de empreitada nos quais o mesmo repassa as obrigações trabalhistas para prepostos, pois, na verdade está tentando omitir a sua responsabilidade no crime. O inquérito, se instaurado, deve ser relatado pela própria Autoridade Policial que acompanhou o grupo móvel, deve ser evitado que o inquérito seja redistribuído à Polícia Federal local, que desconhece, por completo, a operação efetuada.

Atualmente, o problema maior no combate ao trabalho escravo, junto ao Poder Judiciário, gira em torno do questionamento sobre a competência para o processo e julgamento do crime de trabalho escravo.

O combate ao crime de trabalho escravo, embora previsto em Tratado Internacional, quando em áreas rurais não tem repercussão internacional, na forma exigida no art. 109, inc. V, da CR para caracterizar a competência da Justiça Federal.

Interpretação sistêmica e mesmo literal conduzem à competência da Justiça Federal de todos os delitos contra a organização do trabalho, conforme previsto no art. 109, inc. VI da CR, não obstante a súmula 115 do extinto TFR. Pois quando o agente submete a vítima à condição análoga a de escravo com a finalidade de obter dela trabalho servil, o crime é prurioso e lesa, também, os princípios basilares que devem orientar o sistema do trabalho, entre eles, o respeito à dignidade da pessoa humana. Não se trata, portanto, de mera lesão a direito individual do trabalhador explorado. Motivo pelo qual, enquanto não prevista literalmente a competência da Justiça Federal para julgamento do crime de trabalho escravo, as denúncias devem incluir na sua capitulação os crimes previstos entre os arts. 197 a 207 do CP, que são aqueles contra a organização do trabalho.

De acordo com o decidido pelos membros que integram o grupo de combate ao trabalho escravo criado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão no MPF, em Brasília, pode-se também incluir nas novas denúncias o crime previdenciário, ora previsto no Código Penal brasileiro, art. 337-A. Passou a acompanhar o grupo móvel um fiscal do INSS, para lavrar o auto de infração/Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e o empregador será notificado para pagar o débito previdenciário relativo aos empregados, podendo recorrer é claro ou pagar todo o débito. E necessariamente tal crime é da competência da Justiça Federal porque causa prejuízo ao INSS, que é uma autarquia federal, na forma disposta no art. 109, inc. IV, da CR.

Recentemente, a União Federal foi condenada internacionalmente a pagar indenização a um trabalhador rural em razão de ser vítima do crime de trabalho escravo, no sul do Pará, em ação movida pela Anistia Internacional. Considerando que o Estado brasileiro ratificou as Convenções da OIT que cuidam do trabalho escravo, há interesse direto da União a justificar a competência com fundamento no art.109, inc. IV da CR, na medida em que é o Estado brasileiro e a União quem irão responder, internacionalmente, pela violação do tratado.

Frente à sua gravidade, a repressão na esfera trabalhista se mostra insuficiente. Infelizmente, é necessário denunciar, utilizar o processo penal como reprimenda. A criação da Vara itinerante da Justiça Trabalhista é extremamente salutar,

e a mesma deve percorrer não só as áreas urbanas, mas principalmente as áreas rurais. No entanto, sua competência deve se restringir ao aspecto trabalhista, pois se tratar de matéria penal, com vem sendo ventilado na mídia, ferirá os princípios constitucionais elementares do direito penal brasileiro. Ofenderia o princípio do devido processo legal, da ampla defesa, do juiz natural, do promotor natural, da vedação de um tribunal de exceção, entre outros. Ao se propor itinerante, a respectiva vara não permaneceria no distrito da culpa o tempo suficiente para garantir ao réu todas as garantias e direitos que lhe são inerentes, sob pena de também violarmos os direitos humanos com tal justiça. Deixo de tecer maiores considerações a respeito do tema, entendendo que o mesmo merece uma palestra específica.

No aspecto legislativo, o MPF apoia e estimula os projetos de Emendas constitucionais que dispõem sobre a federalização dos crimes contra os direitos humanos, dentre eles o previsto no art.149 do CP, e de expropriação de imóveis rurais onde seja constatada prática de trabalho escravo, nos moldes do confisco de terras onde constam plantações de psicotrópicos.

Antes de reprimir, devemos começar a nos preocupar em como prevenir a prática delituosa. E uma dessas formas é que também haja a itinerância de funcionários das Delegacias Regionais do Trabalho, locais, em áreas rurais, principalmente, para emitirem as CTPS aos trabalhadores, assim que os mesmos chegassem às fazendas, ou seja, após a contratação e que o próprio fazendeiro fosse orientado para que chamasse a DRT, de forma a proporcionar o resgate da cidadania dos seus empregados. Outra forma, é a realização de palestras pelo interior dos Estados onde é constatada a prática do crime em tela. Tais palestras, algumas já ministradas, devem ser promovidas pelo MPF e Ministério do Trabalho, em parceria com o MPT e ONGs envolvidas com o tema, cujo público alvo devem ser fazendeiros, empresários, trabalhadores, juízes etc, visando a conscientização do problema que ocorre historicamente no País e alterar essa realidade, ainda que lentamente. Assim como, sugerimos a introdução do assunto em alguma disciplina do currículo escolar nacional, como história, para que as crianças também cresçam conscientes dessa realidade, passem a vê-la não como algo normal, mas criminoso.

Por fim, devemos promover a união de todos os agentes sociais relacionados ao combate a esse crime com o fim de erradicá-lo do nosso País. A utilização da expressão “*trabalho escravo*” não constitui qualquer excesso de linguagem. Que outro nome usar para designar um sistema em que famílias inteiras são

deslocadas para pontos afastados do território nacional, assumem dívidas para própria sobrevivência e precisam trabalhar em condições degradantes, às vezes, até vigiadas por pistoleiros?